SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2276103 - PA (2026/0213854-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIS ANDRE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	YONE ROSELY FRANCÊS LOPES - PA007456
		IVAN MORAES FURTADO JUNIOR - PA013953
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREQUESTIONAMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial defensivo para redimensionar a pena, afastando a valoração negativa da conduta social por bis in idem e procedendo à redução proporcional da reprimenda.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias mantiveram a dosimetria, com valoração negativa de vetoriais na primeira fase (conduta social, antecedentes, circunstâncias e consequências), considerando, entre outros, crime praticado contra enteadas e modus operandi que aumentou a vulnerabilidade da vítima e lhe impôs sofrimento acentuado.

3. *As alegações do agravante*. Pretensão de: (i) reconhecimento de bis in idem na valoração de antecedentes e entre circunstâncias do crime e causa de aumento do art. 226, II, do CP; (ii) afastamento de vetoriais e novo redimensionamento da pena-base; (iii) conhecimento da tese sobre ausência de trânsito em julgado de condenação utilizada nos antecedentes; (iv) concessão de habeas corpus de ofício; e (v) manifestação para fins de prequestionamento.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há interesse recursal quanto à reapreciação da tese já acolhida no recurso especial sobre bis in idem na valoração da conduta social; (ii) saber se é possível conhecer da tese relativa aos antecedentes sem o indispensável prequestionamento, bem como diante de inovação recursal; (iii) saber

Documento eletrônico VDA61170232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c85e0a75-3054-4bf9-9efc-4ee5a572f2ba

se há bis in idem entre as circunstâncias do crime e a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal; (iv) saber se a exasperação da pena-base pelas circunstâncias e consequências do delito foi devidamente fundamentada em elementos concretos não inerentes ao tipo, sem necessidade de laudo pericial, e se a revisão demandaria revolvimento fático-probatório; e (v) saber se cabe a concessão de habeas corpus de ofício na ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo e impugna a decisão agravada nos limites da controvérsia, sendo parcialmente conhecido, pois inexiste interesse recursal na reapreciação da tese já expressamente acolhida no recurso especial quanto ao bis in idem na valoração da conduta social, que foi afastada com a consequente redução proporcional da pena.

6. A revisão da dosimetria em sede especial é excepcional e depende de manifesta ilegalidade ou abuso, sem necessidade de incursão probatória; a decisão agravada mantém fundamentos alinhados à discricionariedade regrada do julgador na fixação da pena (CP, arts. 59 e 68).

7. A tese defensiva relativa aos antecedentes carece de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF; ademais, a alegação de dupla valoração dos antecedentes foi veiculada apenas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal, motivo pelo qual não é conhecida.

8. Os fundamentos concretos atinentes ao modus operandi — prática de toques lascivos enquanto a vítima dormia e abusos contra outra menor na presença da vítima — justificam a valoração negativa das circunstâncias do crime e não se confundem com a causa de aumento do art. 226, II, do CP, inexistindo bis in idem.

9. A valoração negativa das consequências do crime pode apoiar-se em elementos probatórios que evidenciem trauma prolongado e necessidade de acompanhamento profissional, prescindindo de laudo pericial, conforme orientação jurisprudencial; conclusão diversa demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

10. A concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa exclusiva do julgador, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, e pressupõe flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há interesse recursal na reapreciação, em agravo regimental, de capítulo já favorável ao recorrente no recurso especial. 2. A ausência de prequestionamento e a inovação recursal impedem o conhecimento de tese relativa à valoração de antecedentes. 3. É legítima a exasperação da pena-base pelas circunstâncias do crime quando lastreada em modus operandi que aumenta a vulnerabilidade da vítima e lhe impõe sofrimento acentuado, sem configurar bis in idem com a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal. 4. A valoração negativa das consequências do crime pode fundamentar o incremento da pena-base quando demonstrado trauma concreto e

Documento eletrônico VDA61170232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c85e0a75-3054-4bf9-9efc-4ee5a572f2ba

prolongado, prescindindo de laudo pericial, sendo vedado o revolvimento fático-probatório em recurso especial. 5. A concessão de habeas corpus de ofício depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador e não se presta a suprir pretensão recursal ordinária. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, arts. 59, 68 e 226, II; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Sexta Turma, DJe 30.05.2017; STJ, AgRg no REsp 2.208.527/AL, Sexta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 28.11.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c85e0a75-3054-4bf9-9efc-4ee5a572f2ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2276103 - PA (2026/0213854-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIS ANDRE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	YONE ROSELY FRANCÊS LOPES - PA007456
		IVAN MORAES FURTADO JUNIOR - PA013953
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREQUESTIONAMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial defensivo para redimensionar a pena, afastando a valoração negativa da conduta social por bis in idem e procedendo à redução proporcional da reprimenda.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias mantiveram a dosimetria, com valoração negativa de vetoriais na primeira fase (conduta social, antecedentes, circunstâncias e consequências), considerando, entre outros, crime praticado contra enteadas e modus operandi que aumentou a vulnerabilidade da vítima e lhe impôs sofrimento acentuado.

3. *As alegações do agravante*. Pretensão de: (i) reconhecimento de bis in idem na valoração de antecedentes e entre circunstâncias do crime e causa de aumento do art. 226, II, do CP; (ii) afastamento de vetoriais e novo redimensionamento da pena-base; (iii) conhecimento da tese sobre ausência de trânsito em julgado de condenação utilizada nos antecedentes; (iv) concessão de habeas corpus de ofício; e (v) manifestação para fins de prequestionamento.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há interesse recursal quanto à reapreciação da tese já acolhida no recurso especial sobre bis in idem na valoração da conduta social; (ii) saber se é possível conhecer da tese relativa aos antecedentes sem o indispensável prequestionamento, bem como diante de inovação recursal; (iii) saber se há bis in idem entre as circunstâncias do crime e a causa de aumento do art. 226, II,

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

do Código Penal; (iv) saber se a exasperação da pena-base pelas circunstâncias e consequências do delito foi devidamente fundamentada em elementos concretos não inerentes ao tipo, sem necessidade de laudo pericial, e se a revisão demandaria revolvimento fático-probatório; e (v) saber se cabe a concessão de habeas corpus de ofício na ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo e impugna a decisão agravada nos limites da controvérsia, sendo parcialmente conhecido, pois inexiste interesse recursal na reapreciação da tese já expressamente acolhida no recurso especial quanto ao bis in idem na valoração da conduta social, que foi afastada com a consequente redução proporcional da pena.

6. A revisão da dosimetria em sede especial é excepcional e depende de manifesta ilegalidade ou abuso, sem necessidade de incursão probatória; a decisão agravada mantém fundamentos alinhados à discricionariedade regrada do julgador na fixação da pena (CP, arts. 59 e 68).

7. A tese defensiva relativa aos antecedentes carece de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF; ademais, a alegação de dupla valoração dos antecedentes foi veiculada apenas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal, motivo pelo qual não é conhecida.

8. Os fundamentos concretos atinentes ao modus operandi — prática de toques lascivos enquanto a vítima dormia e abusos contra outra menor na presença da vítima — justificam a valoração negativa das circunstâncias do crime e não se confundem com a causa de aumento do art. 226, II, do CP, inexistindo bis in idem.

9. A valoração negativa das consequências do crime pode apoiar-se em elementos probatórios que evidenciem trauma prolongado e necessidade de acompanhamento profissional, prescindindo de laudo pericial, conforme orientação jurisprudencial; conclusão diversa demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

10. A concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa exclusiva do julgador, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, e pressupõe flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há interesse recursal na reapreciação, em agravo regimental, de capítulo já favorável ao recorrente no recurso especial. 2. A ausência de prequestionamento e a inovação recursal impedem o conhecimento de tese relativa à valoração de antecedentes. 3. É legítima a exasperação da pena-base pelas circunstâncias do crime quando lastreada em modus operandi que aumenta a vulnerabilidade da vítima e lhe impõe sofrimento acentuado, sem configurar bis in idem com a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal. 4. A valoração negativa das consequências do crime pode fundamentar o incremento da pena-base quando demonstrado trauma concreto e prolongado, prescindindo de laudo pericial, sendo vedado o revolvimento fático-

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

probatório em recurso especial. 5. A concessão de habeas corpus de ofício depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador e não se presta a suprir pretensão recursal ordinária. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, arts. 59, 68 e 226, II; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Sexta Turma, DJe 30.05.2017; STJ, AgRg no REsp 2.208.527/AL, Sexta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 28.11.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 323/341 interposto por L A B DA S em face de decisão de minha lavra de fls. 315/318 que rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão de fls. 281/298, a qual deu parcial provimento ao recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no julgamento da Apelação Criminal n. 0816454-16.2023.8.14.0401, para redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrente.

O agravante sustenta que a tese defensiva relacionada à valoração desfavorável dos antecedentes em razão de *bis in idem* foi expressamente desenvolvida no item 3.2 do recurso especial, pugnando pelo seu conhecimento e provimento. Acrescenta, ademais: a) que as instâncias ordinárias não indicaram a existência de certidão de trânsito em julgado da condenação utilizada para negativar os antecedentes; b) que houve dupla valoração entre as circunstâncias do crime e a causa de aumento do artigo 226, II, do CP; c) que a pena-base deveria ter sido redimensionada a partir do afastamento da negativação de vetoriais; d) que ilegalidades manifestas devem ser reconhecidas de ofício por este Sodalício.

Requereu a retratação da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento integral do do recurso especial ou, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício .

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, ao contrário do que afirma o agravante a tese esgrimida no citado **item 3.2 do recurso especial** não diz respeito a eventual *bin in idem* na valoração dos

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

antecedentes, pois, conforme se observa, descreve uma alegada *"segunda ilegalidade: **conduta social** exasperada pelos próprios fatos delituosos – bis in idem"* (fl. 237).

Nesse aspecto, é certo que **no recurso especial de fls. 232/242 a defesa não pleiteou o afastamento da negativação do vetor antecedentes em razão de dupla valoração.** A tese caracteriza inovação recursal, pois foi construída apenas no âmbito dos embargos de declaração de fls. 303/310, já rejeitados monocraticamente a fls. 315/318, e, portanto, não merece conhecimento.

Sobre violação ao art. 59 do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ manteve a dosimetria da pena nos seguintes termos do voto do relator:

> *"DA DOSIMETRIA DA PENA.*
>
> *Por fim, a defesa ainda se insurge contra a dosimetria da pena, postulando, em síntese, a redução da pena-base ao mínimo legal, o afastamento ou readequação da continuidade delitiva e a revisão da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal Brasileiro, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta e ocorrência de bis in idem. As irresignações, contudo, não prosperam.*
>
> ***Primeira fase – Pena-base***
>
> *Na primeira etapa da dosimetria, o Juízo sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal, valorando negativamente circunstâncias judiciais específicas, com motivação concreta extraída dos autos. Não se verifica, nesse ponto, qualquer ilegalidade ou excesso.*
>
> *As circunstâncias judiciais negativadas foram: antecedentes criminais, conduta social, circunstâncias do crime e consequências do crime.*
>
> *No que tange à alegação defensiva de indevida consideração dos **antecedentes criminais e da conduta social, verifica-se que o Juízo de origem fundamentou sua decisão em elementos concretos constantes dos autos, não se limitando a presunções genéricas ou a referências abstratas, pois, como justificado na decisão primeva, o acusado já tinha recebido outra condenação pelo mesmo crime cometido contra a irmã da vítima além dessas se tratarem de suas enteadas**, o que traz reprovação à conduta social.*
>
> *Referente às **circunstâncias do crime** rememora-se que **o modus operandi adotado pelo denunciado carrega maior grau de reprovabilidade pois aproveita-se do repouso noturno da família (período de maior vulnerabilidade ainda), em ambiente de intimidade e segurança da vítima para praticar os atos. Não se trata de elementar do tipo penal, mas de dado concreto que revela especial gravidade da conduta.***
>
> *Por sua vez, as **consequências do crime** também justificam valoração desfavorável, uma vez demonstrado nos autos o **impacto significativo e duradouro na esfera psíquica da vítima, com prejuízos emocionais e reflexos em seu desenvolvimento pessoal e escolar, circunstâncias que ultrapassam os efeitos ordinariamente inerentes ao delito** e encontram respaldo nos relatos colhidos durante a instrução.*

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

Assim, inexistindo arbitrariedade ou descompasso com os critérios do art. 59 do CPB, mantém-se hígida a pena-base fixada.

Segunda fase – Atenuantes e agravantes

Não vê-se o que readequar nessa fase eis que não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes aptas a alterar a pena intermediária, inexistindo insurgência específica capaz de infirmar a conclusão do Juízo sentenciante. Mantém-se, portanto, a reprimenda tal como estabelecida.

Terceira fase – Continuidade delitiva e causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal

Quanto à continuidade delitiva, a defesa sustenta a inadequação da fração máxima aplicada, sob o argumento de ausência de delimitação objetiva do número de condutas. Não assiste razão.

A prova dos autos evidencia que os delitos foram praticados de forma reiterada, sistemática e prolongada, ao longo de vários anos (desde os 6 anos da vítima), sempre sob o mesmo contexto fático, contra a mesma vítima, mediante idêntico modus operandi.

A própria vítima relata a habitualidade das condutas, estimando a ocorrência de inúmeros episódios, o que, embora não permita quantificação matemática precisa, revela, com clareza, a multiplicidade significativa de infrações. Nessa hipótese, a jurisprudência consolidada admite a aplicação de fração mais gravosa quando demonstrada a habitualidade delitiva e a reiteração intensa das condutas, como ocorre no caso em exame.

A fixação do patamar máximo, portanto, encontra respaldo na prova produzida e na fundamentação adotada, não se mostrando desproporcional ou desarrazoada.

No que se refere à causa de aumento prevista no art. 226, II, do CPB, a alegação defensiva de ausência de motivação qualitativa igualmente não procede.

A incidência da majorante decorre da condição de padrasto do acusado, que, no caso concreto, não se limita a um dado meramente formal, mas revela relação de autoridade, confiança e ascendência direta sobre a vítima, circunstância que facilitou a prática reiterada dos delitos e ampliou a vulnerabilidade da ofendida.

A relação de parentesco por afinidade e a convivência doméstica foram elementos centrais para a execução das condutas, permitindo ao réu agir de forma reiterada e velada, sem despertar suspeitas imediatas, o que afasta qualquer alegação de automatismo ou bis in idem. A causa de aumento, assim, incide de maneira legítima e proporcional, em consonância com a finalidade da norma penal.

Dessa forma, examinadas as três fases da dosimetria, constata-se que a pena foi fixada com observância aos critérios legais, mediante fundamentação concreta e proporcional à gravidade dos fatos, não havendo reparos a serem efetuados." (fls. 228/229 - grifos nossos)

Da sentença, por outro lado, se extrai:

"Analiso, inicialmente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa". No caso, pelas informações constantes nos autos, " tenho-a como normal ao tipo;

2. Os antecedentes tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e conforme se criminais apurou, ***o réu teve outra condenação pela prática do mesmo crime contra a irmã da vítima (autos nº 08016452-46.2023.814.0401);***

3. Quanto à ***conduta social do acusado****, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside),* ***valoro-a como negativa, pois praticou crimes contra a dignidade sexual de duas enteadas****;*

4. Com relação à personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos – em regra – mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar;

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito. No caso, o acusado quis satisfazer sua lascívia, sendo motivo inerente ao tipo penal;

6. As ***circunstâncias do crime*** *analisam o seu "modus operandi", ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso,* ***valoro-as como negativas, pois o acusado costumava praticar toques lascivos na vítima enquanto ela estava dormindo, e praticava também abusos sexuais contra a irmã da vítima na presença desta****;*

7. No que concerne às ***consequências do crime****, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, valoro-as como negativas, pois* ***a vítima passou a desenvolver sérios problemas emocionais, necessitando de acompanhamento profissional, conforme relatado por ela e por sua genitora em Juízo;***

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição". Dessa forma, considero neutra a circunstância.

[...].

DA CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, DO CPB

Restou configurada a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do CPB, apontada pelo Ministério Público na denúncia, com relação ao crime de

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

> *estupro de vulnerável, pois* ***o acusado era padrasto da vítima, com exercício de autoridade sobre a enteada,*** *sendo este fator determinante para a consumação da violência sexual em ambiente familiar, de maneira que a causa de aumento de pena resta caracterizada."* (fl. 147/166 - grifos nossos)

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal a quo desacolheu a tese da defesa no tocante à análise desfavorável da **conduta social** do agente, na primeira fase da dosimetria.

No ponto, é certo que "*a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito*" (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em recurso especial tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Observa-se, nesse passo, que as instâncias ordinárias justificaram a valoração negativa da conduta social com base no fato de o delito ter sido praticado contra as duas enteadas do réu.

Em relação a esse aspecto, na decisão monocrática recorrida verifiquei a existência de *bis in idem* no fundamento apontado, pois a condenação anterior já foi utilizada para valorar os antecedentes e o fato de o delito ter sido praticado contra a enteada consistiu na motivação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP.

Assim, dei provimento parcial ao recurso especial, determinando o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial referente à conduta social do réu.

Portanto, **a tese declinada no citado item 3.2 do recurso especial foi expressamente acolhida,** inexistindo interesse recursal de defesa na sua reapreciação em sede de agravo regimental - o qual não deve ser conhecido em relação a este tópico.

A partir do provimento parcial do recurso especial, a propósito, procedi, na decisão agravada regimentalmente, à redução proporcional da pena, na linha de

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

iterativa jurisprudência deste Sodalício, não devendo ser provido o agravo regimental, neste ponto.

De outro lado, conforme consignado na decisão agravada, no que toca à tese relacionada ao vetor relativo aos **antecedentes do réu** (**item 3.1 do recurso especial, fl. 235**), verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou de forma expressa acerca da tese defensiva de que a condenação anterior não transitou em julgado. O TJPA apenas apontou que os antecedentes foram valorados de forma concreta diante da condenação anterior, sem examinar a alegação de que tal condenação não teria transitado em julgado.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e 356 ("[o] *ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*"), ambas do STF. Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.*
>
> *III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

> *1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.*
>
> *2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.*
>
> *3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)*

Por outro lado, no que pertine aos vetores das circunstâncias e consequências do delito, foram apontados pelas instâncias ordinárias elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.

No tocante ao vetor das circunstâncias, denota-se que a exasperação deu-se em razão do *modus operandi* da conduta, considerando que "*o acusado costumava praticar toques lascivos na vítima enquanto ela estava dormindo, e praticava também abusos sexuais contra a irmã da vítima na presença desta".*

A prática delitiva contra vítima que se encontra dormindo aumenta sensivelmente sua vulnerabilidade capacidade de oferecer resistência, justificando o agravamento da reprimenda. Além disso, a satisfação da lascívia com outro menor, na presença da vítima, é circunstância que revela imposição de redobrado sofrimento à ofendida, justificando, igualmente, a exasperação na primeira fase da dosimetria.

Nesse contexto, os fundamentos relativos ao modus operandi da conduta, utilizados para justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime, não guardam relação com a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, baseada no fato de o delito ter sido praticado pelo padrasto da vítima, não havendo falar, portanto, em *bis in idem*.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA E BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável, em que a Defesa*

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

sustenta ocorrência de reformatio in pejus indireta na apelação, em razão da manutenção, pelo Tribunal de origem, da valoração negativa das circunstâncias e das consequências do delito com novos fundamentos relacionados ao modus operandi e aos impactos na vida da vítima, bem como a existência de bis in idem e de fundamentação genérica na exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, em recurso exclusivo da defesa, a manutenção da pena-base pelo Tribunal de origem, com reforço e complementação de fundamentos para negativar as circunstâncias e as consequências do crime, caracteriza reformatio in pejus indireta; (ii) saber se a utilização, como circunstância judicial desfavorável, do fato de o delito ter sido praticado no interior da residência da vítima e na ausência da mãe configura bis in idem em relação à causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal; e (iii) saber se a valoração negativa das consequências do crime, fundada no abalo da estrutura familiar da vítima e na necessidade de mudança de residência para casa de parente, consubstancia fundamentação genérica ou insuficiente para justificar a exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é vinculada aos parâmetros legais, mas comporta discricionariedade do julgador na dosimetria, cabendo às instâncias superiores apenas o controle de legalidade e constitucionalidade, não sendo cabível, em habeas corpus, o reexame amplo dos critérios utilizados, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

4. À luz do Tema repetitivo n. 1.214 do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de origem pode, em recurso exclusivo da defesa, agregar novos fundamentos para manter circunstância judicial já valorada negativamente ou reclassificar fato já considerado desfavorável, sem reduzir a pena-base, desde que não agrave a situação do réu, o que afasta a alegação de reformatio in pejus indireta no caso em que apenas se reforçou a motivação para a negativação das circunstâncias e das consequências do crime.

5. A valoração negativa das circunstâncias do crime mostra-se idônea ao considerar que os abusos foram praticados na residência da família e nas ocasiões em que a mãe da ofendida se ausentava para o trabalho, aumentando a vulnerabilidade da vítima, aspecto distinto da majorante do art. 226, II, do Código Penal, que se refere à relação de parentesco ou autoridade, inexistindo bis in idem.

6. A negativação das consequências do crime é legítima, pois amparada em dados concretos sobre o abalo da estrutura familiar da vítima, que, em razão do trauma sofrido, precisou deixar o lar e passar a residir com outro parente, o que excede as consequências ordinárias do tipo penal e autoriza a elevação da pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de origem pode reforçar a fundamentação ou reclassificar

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

circunstância judicial já valorada negativamente, sem redução da pena-base e sem violar a vedação à reformatio in pejus, desde que não agrave a situação do réu.

2. Não configura bis in idem a utilização, como circunstância judicial desfavorável, do fato de o crime sexual contra vulnerável ter sido praticado na residência da família e na ausência da mãe da vítima, cumulativamente com a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, por refletirem aspectos distintos da mesma realidade fática.

3. A valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável é idônea quando demonstrado, com base em elementos concretos, que o delito ocasionou abalo relevante da estrutura familiar da vítima, como a necessidade de mudança de residência para viver com outro parente em razão do trauma sofrido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 226, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema repetitivo n. 1.214; STJ, REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 12/9/2024; STJ, REsp n. 2.118.822/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 991.422/ES, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 28/8/2025.

(AgRg no HC n. 1.082.728/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO SEXOLÓGICO NEGATIVO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, nos autos de agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial defensivo, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, em processo no qual o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A, c/c os arts. 226, II, e 71, todos do Código Penal, à pena de 22 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. No recurso especial, a Defesa alegou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória para a condenação, invocando laudo sexológico negativo quanto à conjunção carnal e, subsidiariamente, indevida exasperação da pena-base com ocorrência de bis in idem, em razão da incidência concomitante da majorante do art. 226, II, do Código Penal.

3. Em decisão anterior, no mesmo feito, foi dado provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a valoração negativa das circunstâncias do crime, com fundamento no aproveitamento, pelo réu, da ausência da genitora da vítima, em contexto de relação de confiança intrafamiliar, como elemento concreto apto a evidenciar maior reprovabilidade da conduta.

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido absolutório, fundado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, diante de alegada fragilidade da palavra da vítima, dos testemunhos indiretos e de laudo sexológico negativo quanto à conjunção carnal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se se cuida de mera revaloração jurídica de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se a exasperação da pena-base, pela valoração negativa das circunstâncias do crime com fundamento no aproveitamento reiterado da ausência da genitora da vítima em contexto de relação de confiança doméstica, configura bis in idem em face da concomitante incidência da majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem reconheceu, de forma expressa, a firmeza, coerência e harmonia da palavra da vítima ao longo da instrução, corroborada por testemunhos indiretos de familiares que relataram alterações comportamentais compatíveis com os abusos, consignando que o laudo sexológico negativo quanto à conjunção carnal não afasta a materialidade delitiva, pois os atos libidinosos descritos (toques íntimos e tentativa de introdução digital) são suficientes à configuração do crime de estupro de vulnerável.

6. A pretensão absolutória, fundada no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, implica revisitar a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias quanto à credibilidade da vítima, suficiência dos elementos de corroboração e interpretação do laudo pericial, o que caracteriza reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, não se tratando de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos.

7. A distinção entre revaloração jurídica admissível e reexame fático-probatório vedado evidencia-se pela própria dinâmica do feito: no recurso especial ministerial, afastou-se a Súmula 7/STJ porque se discutia apenas a idoneidade jurídica da fundamentação da dosimetria a partir de premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, ao passo que, no recurso especial defensivo, se ataca a própria suficiência do conjunto probatório para a condenação.

8. A valoração negativa das circunstâncias do crime, fundada no modus operandi específico - aproveitamento reiterado da ausência da genitora da vítima, em contexto de relação de confiança doméstica, para facilitar a prática dos abusos - não se confunde com a majorante do art. 226, II, do Código Penal, que incide em razão da condição de padrasto, pois se trata de circunstância concreta que extrapola a clandestinidade inerente aos delitos sexuais e revela maior censurabilidade da conduta.

9. Não há bis in idem quando as circunstâncias consideradas na primeira fase da dosimetria são distintas daquelas que fundamentam agravantes ou causas de aumento de pena, desde que amparadas em fundamentação concreta e individualizada, como ocorre na espécie, inexistindo ilegalidade flagrante, teratologia ou ausência de fundamentação idônea que autorize a reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A pretensão absolutória fundada em alegada insuficiência probatória, quando exige reexame da credibilidade da vítima, da força dos testemunhos de corroboração e da interpretação do laudo pericial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por importar reexame fático-probatório vedado em recurso especial.*
> *2. O aproveitamento reiterado da ausência da genitora da vítima, em contexto de relação de confiança intrafamiliar, como modus operandi para a prática de estupro de vulnerável, pode justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime na pena-base, sem configurar bis in idem com a majorante do art. 226, II, do Código Penal, por se tratar de circunstância concreta distinta da condição de padrasto.*
> *Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 217-A, 226, II, e 71; Código de Processo Penal, art. 386, VII.*
> *Jurisprudência relevante citada: Súmula 7/STJ.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.091.164/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)*

A respeito das consequências do crime, que se referem aos efeitos da conduta do agente, ou seja, o maior ou menor dano causado pela ação criminosa, seja em relação à vítima, seja em relação à coletividade, ultrapassando o resultado inerente ao tipo penal incriminador, observa-se que, no caso dos autos, houve fundamentação concreta para a análise de tal vetor, ou seja, **"*a vítima passou a desenvolver sérios problemas emocionais, necessitando de acompanhamento profissional, conforme relatado por ela e por sua genitora em Juízo*".**

Tal entendimento está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior segundo a qual "*é possível o incremento da pena-base quando apresentados elementos concretos relacionados ao trauma sofrido pela vítima, como a duração prolongada dos efeitos do abalo psicológico, comprovada pelo decurso de tempo do tratamento psicológico ou psiquiátrico*" (AgRg no REsp n. 2.208.527/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Ademais, a comprovação do abalo psicológico apto a justificar a valoração negativa das consequências do crime, prescinde de laudo pericial, quando há demonstração nos autos por outros meios de prova.

Acerca do tema em debate, confiram-se os precedentes desta Corte:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA TESTEMUNHAL.*

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

EXAME DE CORPO DE DELITO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. O agravante alega omissão no acórdão recorrido (art. 619 do CPP), pede a absolvição por meio da revaloração de provas e questiona a dosimetria da pena. Requer retratação ou submissão do recurso ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem quanto à oitiva especial da vítima e à existência de laudo psicológico; (ii) saber se é possível absolvição com superação da Súmula 7/STJ mediante revaloração jurídica de provas testemunhais; e (iii) saber se a pena-base pode ser exasperada pelas consequências do crime sem laudo pericial, nos termos do art. 158 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e motivada as teses defensivas, examinando a dispensa de perícia e a suficiência do conjunto probatório.

4. A absolvição pretendida demanda reexame aprofundado do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, incidindo, ademais, a Súmula 568/STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

5. Em crimes de conotação sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, e a ausência de vestígios duradouros nos atos libidinosos diversos da conjunção carnal autoriza a formação da convicção com base em outras provas idôneas, inclusive testemunhais, sem afronta ao art. 158 do CPP.

6.A exasperação da pena-base pelas consequências do crime é idônea quando comprovado impacto psicossocial grave na vítima, com acolhimento institucional em abrigo/casa-lar, sendo desnecessário laudo pericial exclusivo quando os fatos estão demonstrados por meios de prova aptos sob contraditório.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.248.800/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

2. Pretensão de revisão da dosimetria da pena fixada pelo juízo sentenciante e mantida pelo Tribunal de origem por desvalor das vetoriais culpabilidade (relações sexuais sem preservativo, expondo a vítima a risco de contágio de doenças e gravidez), circunstâncias do crime (horário noturno e local ermo) e consequências (mudança de país por medo de represálias e sequelas psicológicas).

3. Agravante sustenta: (i) bis in idem na valoração da culpabilidade e das circunstâncias; (ii) bis in idem entre a vetorial circunstâncias e a agravante do art. 61, II, c, do Código Penal; e (iii) inexistência de elementos concretos para negativação das consequências do crime, por ausência de laudo específico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, à luz da orientação jurisprudencial que o inadmite, ressalvada a ocorrência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria quanto à negativação da culpabilidade pelo fato de a conjunção carnal ter ocorrido sem o uso de preservativo, expondo a vítima a risco adicional; (iii) saber se a negativação das circunstâncias do crime em razão do horário noturno e do local ermo configura bis in idem com a agravante do art. 61, II, c, do Código Penal; e (iv) saber se a negativação das consequências do crime carece de elementos concretos, exigindo laudo psicológico específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação desta Corte afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo, porém, a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nas razões deduzidas no agravo regimental, que apenas reproduzem os argumentos já examinados.

6. A negativação da culpabilidade, na forma do art. 59 do Código Penal, foi devidamente fundamentada em elemento concreto estranho ao tipo penal (realização do ato sem preservativo, com exposição da vítima a risco de doenças e gravidez), revelando maior reprovabilidade e dolo intenso, aptos a justificar a exasperação da pena-base.

7 A vetorial circunstâncias do crime, referente ao tempo, local e modo de execução, pode ser validamente valorada negativamente quando o delito é perpetrado em horário noturno e em local ermo, aumentando a insegurança da vítima e a gravidade concreta do fato; inexistência de bis in idem com a agravante do art. 61, II, c, do Código Penal, que incide em hipóteses específicas de recurso que dificulta ou impossibilita a defesa, distintas dos elementos fáticos valorados na primeira fase.

8. A negativação das consequências do crime encontra amparo em elementos concretos dos autos que demonstram dano superior ao inerente ao tipo penal (sequelas psicológicas e mudança de país por medo de represálias), não se exigindo, para fins de dosimetria, laudo psiquiátrico formal quando a prova judicial evidencia impacto extraordinário no bem jurídico tutelado.

9. Ausência de ilegalidade flagrante ou de duplicidade indevida na valoração das vetoriais, mantendo-se a individualização da pena conforme os critérios do

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

art. 59 e art. 68 do Código Penal, insuscetível de revolvimento probatório na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. É idônea a valoração negativa da culpabilidade quando fundada em elementos concretos que aumentam a reprovabilidade da conduta, tais como a prática de conjunção carnal sem preservativo, expondo a vítima a riscos adicionais. 3. A execução do crime em horário noturno e em local ermo autoriza a negativação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, sem configurar bis in idem com a agravante do art. 61, II, c, que exige recurso específico que dificulte ou impossibilite a defesa. 4. A negativação das consequências do crime é legítima quando demonstrados, nos autos, danos materiais ou morais superiores ao ordinariamente inerente ao tipo penal, dispensado laudo específico se presentes elementos probatórios idôneos. Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 213, § 1º; CP, art. 61, II, c Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 901.409/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.635.033/PA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/8/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 3.014.851/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 18/2/2026.

(AgRg no HC n. 1.068.203/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. DELITOS SEXUAIS. PRÁTICA NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS, MAS QUE FORAM ENVOLVIDAS LOGO APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ABUSO DE CONFIANÇA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com amparo no caderno fático-probatório processual, as instâncias ordinárias concluíram pela condenação do agravante. Segundo delineado no aresto, o depoimento da vítima, que à época dos fatos tinha 12 anos de idade, confirma a dinâmica da agressão sexual e encontra respaldo nos demais depoimentos judiciais, que foram prestados pelas pessoas envolvidas logo após o cometimento do delito. A coação no curso do processo também está devidamente documentada, sobretudo porque as provas confirmam que o recorrente ameaçou a mãe da

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

vítima, como forma de coagi-la e intimidá-la a fim de dificultar a apuração e o julgamento pelo crime sexual.

2. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância. Precedentes.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.121 do STJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica: "[...] presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.959.697/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª Seção, DJe 1/7/2022).

5. De acordo com as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, o agravante tocou o corpo da vítima, uma criança de 12 anos de idade, inclusive por cima da calcinha. Tais atos caracterizam o crime de estupro de vulnerável, conforme estabelece a jurisprudência desta Corte, o que afasta o pleito desclassificatório.

6. Foi idônea a fundamentação usada pelas instâncias ordinárias para considerar a culpabilidade do acusado exacerbada, porque ele se aproveitou da confiança depositada pela família, inclusive da facilidade de acesso à residência da vítima, para cometer a agressão sexual.

7. Da mesma forma, foram idôneos os argumentos usados para valorar negativamente as consequências do crime, em razão dos reflexos psicológicos e das mudanças de comportamento diretamente relacionados ao fato criminoso.

8. Uma vez que foram apontados argumentos idôneos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao recorrente.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.806.905/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.*** *INVASÃO DE DOMICÍLIO, AMEAÇA E*

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

LESÃO CORPORAL. ***REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. O agravante foi condenado à pena de 11 meses de detenção, em regime inicial aberto, pelos crimes de invasão de domicílio, ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação com base em provas suficientes, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de laudo de corpo de delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se é possível rever a conclusão das instâncias de origem, que reputaram provadas a materialidade e a autoria dos crimes, condenando o réu, não obstante a alegação de insuficiência probatória.

III. Razões de decidir

4. As declarações da vítima, prestadas na fase investigativa e em juízo, foram corroboradas por outros elementos de prova, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e são dotadas de credibilidade, podendo respaldar decreto condenatório.

5. ***As instâncias ordinárias identificaram elementos probatórios suficientes para a condenação, sendo inaplicável o pleito absolutório por insuficiência de provas, uma vez que a análise do mérito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).***

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. As declarações da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório, mesmo com retratação em juízo. 2. A análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, § 9º, 147 e 150, § 1º; Lei n. 11.340/2006; Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.730.894/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Em relação, finalmente, ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem, de ofício, é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do agravo regimental, a fim de desprovê-lo.

Documento eletrônico VDA60630253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: 16a51353-1524-4ab3-89f9-85a8b1ad5ca9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.276.103 / PA

Número Registro: 2026/0213854-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08164541620238140401 816454162023814040 1

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS ANDRE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : YONE ROSELY FRANCÊS LOPES - PA007456
IVAN MORAES FURTADO JUNIOR - PA013953
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS ANDRE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : YONE ROSELY FRANCÊS LOPES - PA007456
IVAN MORAES FURTADO JUNIOR - PA013953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA60932818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:02
Código de Controle do Documento: c8839635-2bb7-40f6-a38c-d744d1867e37

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:02
Código de Controle do Documento: c8839635-2bb7-40f6-a38c-d744d1867e37